



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178951 - RR (2022/0232884-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - RR000591
AGRAVADO : CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO : VASCO PEREIRA DO AMARAL - SP028837

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA.

1. É manifestamente intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos dos arts. 183 e 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do CPC.

2. De acordo com o art. 1.003, § 6º, do CPC, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", de forma que não é possível essa demonstração em momento posterior à apresentação do recurso, em virtude da preclusão consumativa e da ocorrência da coisa julgada.

3. Dessarte, não tendo a parte comprovado, no momento da interposição do agravo em recurso especial, os feriados e a inexistência de expediente forense no Tribunal local, não há como afastar a pecha da intempestividade de tal insurgência.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178951 - RR (2022/0232884-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
ADVOGADO : **MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - RR000591**
AGRAVADO : **CONSTRUTORA SOMA LTDA**
ADVOGADO : **VASCO PEREIRA DO AMARAL - SP028837**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA.

1. É manifestamente intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos dos arts. 183 e 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do CPC.

2. De acordo com o art. 1.003, § 6º, do CPC, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", de forma que não é possível essa demonstração em momento posterior à apresentação do recurso, em virtude da preclusão consumativa e da ocorrência da coisa julgada.

3. Dessarte, não tendo a parte comprovado, no momento da interposição do agravo em recurso especial, os feriados e a inexistência de expediente forense no Tribunal local, não há como afastar a pecha da intempestividade de tal insurgência.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **MUNICÍPIO DE BOA VISTA** contra decisão da Presidência do STJ, que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da sua intempestividade.

Sustenta o agravante, em resumo, que "*é certo que a incidência do dispositivo em questão deve contemplar a observância em conjunto do art. 932, parágrafo único, do CPC, de modo que, antes de pronunciar-se pelo não conhecimento do recurso, deveria ter sido a parte intimada para a comprovação da existência de feriado local*" (fls. 519/520).

Acrescenta que, "*Na hipótese vertente, ocorreram entre o dies a quo e o dies ad quem do prazo para interposição de recurso, dois feriados e um ponto facultativo, a saber: 16 de junho (Corpus Christi), 17 de junho (ponto facultativo) e 29 de junho (dia de São Pedro) - vide documento anexo. Razão pela qual, considerando-se apenas os dias úteis do período, é clara a tempestividade do recurso não conhecido*" (fl. 520).

Impugnação não apresentada (fl. 527).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, a parte agravante foi intimada da decisão do Tribunal *a quo*, a qual inadmitiu o seu recurso especial, em 3/6/2022 (fls. 480/481), sendo o agravo interposto somente em 19/7/2022 (fl. 484).

Dessarte, verifica-se que o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto protocolado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 183 e 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ora, de acordo com o art. 1.003, § 6º, do CPC, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", de forma que não é possível essa demonstração em momento posterior à interposição do recurso, em virtude da preclusão consumativa e da ocorrência da coisa julgada. No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. REGRAMENTO EXPRESSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015.

1. O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.

2. A parte não comprovou, no ato da interposição do agravo em recurso especial, a suspensão dos prazos processuais. Logo, inafastável o reconhecimento de sua intempestividade.

3. O insucesso da parte recorrente acarreta a condenação em honorários recursais, consoante disposto no art. 85, § 11, do CPC.

No caso, não há se falar em excessividade da verba sucumbencial, que foi fixada em obediência aos limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do mencionado normativo processual.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.910.571/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

Dessa forma, não tendo a parte comprovado, no momento da interposição

do agravo em recurso especial, os feriados e a inexistência de expediente forense no Tribunal local, não há como afastar a pecha da intempestividade de tal insurgência.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.178.951 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0232884-0

Número de Origem:

08020887320168230010 202100479883 8020887320168230010

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR : MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - RR000591

AGRAVADO : CONSTRUTORA SOMA LTDA

ADVOGADO : VASCO PEREIRA DO AMARAL - SP028837

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - RR000591

AGRAVADO : CONSTRUTORA SOMA LTDA

ADVOGADO : VASCO PEREIRA DO AMARAL - SP028837

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

